



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.720777/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.652 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SANDRA MARIA PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. 13º SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. IN RFB Nº 1.343/2013. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Dos rendimentos tributáveis, poderão ser expurgados os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições pagas às entidades de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, na forma da IN RFB nº 1.343, de 05/04/2013.

A restituição relativa ao 13º salário, recolhido no período acima referido, deverá necessariamente ser pleiteado por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo, ao teor do art. 3º, § 8º da IN RFB nº 1.343/2013.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.652 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16587.720777/2013-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/75):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/11/2013, de fls. 04/07.

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.205,82**, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos os quais foram informados em DIRF pela fonte FUNCEF, tendo como base a documentação apresentada. Dos rendimentos a título de complementação de aposentadoria foi deduzido valor superior ao saldo apurado das contribuições efetuadas por ela no período estabelecido, indevidamente considerando o montante referente ao 13o. salário (R\$ 4.205,83). IN 1343/2013.

(...)

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- os valores recebidos foram R\$ 130.720,37 + R\$ 24.370,98 – R\$ 38.626,29 (IN 1343/13) = R\$ 116.405,06, sendo que o valor de R\$ 92.034,08 deve ser lançado em “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, conforme comprovantes já anexados à SRL;
- anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Realizada, no ano-calendário fiscalizado, a compensação maior do que a permitida de valores oriundos de contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, à entidade de previdência complementar, no período de 1o. de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deve-se manter o lançamento efetuado.

Cientificada da decisão em 13/05/2015 (fls. 80), a contribuinte, em 21/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 82/83), alegando, preliminarmente, que se tivesse ciência dos seus direitos, o valor referente a bitributação deveria ser solicitado através de pedido de restituição, uma vez que não haveria como compensá-la via ajuste anual e, no mérito, que houve retenção indevida nos seus recebimentos de aposentadoria, conforme se depreende dos informes de rendimentos emitidos pela FUNCEF, os quais novamente anexa juntamente com todos os documentos que compuseram o presente processo, para melhor análise, cujos valores apurados deverão ser ressarcidos atualizados monetariamente como prevê a legislação de regência.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/187.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão atualizadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades fechadas de previdência privada:

O litígio recais sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ R\$ 4.205,82, deduzido a título de complementação de aposentadoria, em valor superior ao saldo apurado das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, na forma da IN RFB nº 1.343/2013, **alusivo aos 13º salários do período**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 69/75) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 21/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, acerca da não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela FUNCEF, e considerando que

a restituição relativa aos abonos anuais pagos a título de 13º salário, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, deverão necessariamente ser pleiteados por meio de PER/DCOMP e não via ajuste anual, na exata dicção do art. 3º, § 8º da IN RFB 1.343/2013 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 71/74), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

(...)

A Instrução Normativa RFB n.º 1343, de 05/04/2013, dispõe sobre **o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.**

Veja-se o disposto na alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da referida Instrução Normativa:

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.495, de 30 de setembro de 2014)

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

(...) **§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.**

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1495, de 30 de setembro de 2014)

Na DIRPF/2011, a contribuinte informou no campo “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
00.436.923/0001-90	24.370,98	0,00	3.655,65
00.436.923/0001-90	92.034,08	0,00	28.011,89

Entretanto, consta DIRF entregue pela fonte pagadora FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF que traz informações sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2010:

(...)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0561	136.782,79	28.399,35
3223	24.370,98	3.655,65
Total sem 13º:	155.091,35	31.667,54

(...)

Consta na fl. 10 cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, da fonte pagadora FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, referente a “Resgate de Previdência Privada – código 3223”, da pessoa física Sandra Maria Perez em que se verifica:

Resgate Contrib. FUNCEF c/ded. IRRF	24.370,98
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.655,65

A contribuinte anexou na fl. 11 cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, datada de 01/12/2009, em que consta a informação de que foi concedida Aposentadoria por Invalidez à contribuinte, com início de vigência em 08/01/2008.

Nas fls. 13/15 há cópia de Extrato de Contribuição, emitido em 15/10/2013, pela Fundação dos Economistas Federais, em nome de Sandra Maria Perez, trazendo informações sobre contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No referido extrato constam:

Subtotal Atualizado até Janeiro/2008	29.483,73
Subtotal Atualizado até Dezembro/2010	34.480,47

No mesmo extrato constam **contribuições relativas ao 13º salário dos anos de 1989 a 1995, totalizando R\$ 4.205,83.**

Ressalte-se que o lançamento foi efetuado em função de que:

Omissão de rendimentos os quais foram informados em DIRF pela fonte FUNCEF, tendo como base a documentação apresentada. Dos rendimentos a título de complementação de aposentadoria foi deduzido valor superior ao saldo apurado das contribuições efetuadas por ela no período estabelecido, **indevidamente considerando o montante referente ao 13o. salário (R\$ 4.205,83).** IN 1343/2013.

(...)

Neste ano-calendário recebeu R\$ 155.091,35 e, de acordo com o Extrato de Contribuições apresentado, teria direito a compensar o valor de R\$ 34.480,47, **devendo informar no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica” o valor de R\$ 120.610,88. Verifica-se que declarou somente R\$ 116.405,05, restando omitido R\$ 4.205,83.**

De acordo com o § 8º, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1343, de 05/04/2013, a restituição do valor pago a título de **décimo terceiro salário no período das contribuições efetuadas, deverá ser pleiteada por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento,** constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB

nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

Dessa forma, restando comprovado, por meio dos documentos apresentados e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **que houve compensação de contribuições efetuadas à previdência complementar no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 em valor maior do que o permitido para este ano-calendário**, deve ser mantido o lançamento, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

De fato, emerge do conjunto probatório produzido, que a Recorrente realizou no período de 1989 a 1995, o pagamento de contribuições ao plano de previdência privada sob os 13º salários, cujo saldo perfaz a monta de R\$ 4.205,83, ao teor do extrato de contribuição elaborado pela entidade de previdência FUNCEF (fl. 13/15). Logo, a incidência de IR no particular ocorreu de forma definitiva e exclusiva na fonte, **não se sujeitando assim a recálculo na declaração de ajuste anual**, devendo a devolução ser pleiteada mediante pedido de restituição ou ressarcimento (PER/DCOMP) na exata dicção do art. 3º, § 8º da IN RFB nº 1343/2013, incorrendo a Recorrente em erro ao pleitear a aludida restituição via ajuste anual, culminando com a declaração a menor dos rendimentos recebidos no ano de 2010.

Portanto, uma vez apurada omissão de rendimentos sujeitos à tributação e não incluídos na declaração de ajuste anual em razão da compensação em valor maior de que permitido para o ano-calendário autuado, correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, cale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto